



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

GOVERNO DO MUNICIPIO

Expediente do dia 17 de maio de 1963.

LEI Nº 5

Estabelece regime de planificação para Obras e Serviços Públicos do Município e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Lagarto

Faço saber que a Camara de Vereadores desta cidade decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º- A Prefeitura Municipal de Lagarto, com a finalidade de realizar as obras e serviços públicos essenciais, adotará, nos termos desta lei, o regime de planificação.

Art.2º- As obras e serviços públicos do município serão classificadas em dois grupos:

- I - Obras e Serviços Fundamentais;
- II - Obras e Serviços Correntes;

Art.3º- Serão Obras Fundamentais:

- I - Construção de rodovias rurais de escoamento;
- II - Construção da rede distribuidora de energia elétrica para a zona rural;
- III- Construção de grupos e casas escolares;
- IV - Construção de ambulatórios e creches assistenciais;
- V - A construção de casas populares;
- VI - Construção do Centro Municipal de Abastecimento; e rede de silos.

Art.4º- Serão serviços fundamentais:

- I - A reestruturação e reorganização administrativa do município;
- II - A revisão política fiscal;
- III- A instalação da rede de águas e esgotos.

Art.5º- Serão obras correntes:

- I - A ampliação da rede rodoviária do município, com a construção de rodovias de penetração, ou vias de produção;
- II - A instalação de Unidades Sanitárias nos distritos rurais.

Art.6º- Serão serviços correntes:

- I - A conservação das rodovias de escoamento e produção;
- II - O aperfeiçoamento e ampliação dos sistemas de saúde e assistência social;
- III- O aperfeiçoamento e ampliação dos sistemas do ensino primário e médio;
- IV - O fomento da produção e o combate às pragas da lavoura, às epizootias e enzootias;

Rep. in p. 178 e 5.
do Livro Comput. 63. Sec.
A. Reis



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

- V - A reestruturação do funcionalismo público do município;
VI - O aperfeiçoamento do sistema de proteção e assistência ao menor.

Art.7º- Na execução de obras e serviços destinados ao desenvolvimento econômico e social do município é o Prefeito Municipal autorizado a dispendar nos exercícios de 1963, 1964, 1965 e 1966, até a importância total de Cr. \$500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), de acôrdo com as possibilidades financeiras e as conveniências materiais da execução.

Art.8º- Para o fim de acelerar a execução das obras e serviços previstos nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, é o Prefeito Municipal autorizado a realizar operações de créditos, empréstimos, ou financiamento no País ou no exterior, até o limite de Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), ao prazo, tipo, juros e modalidades que julgar mais convenientes ao interêsse do município e que forem ajustados, podendo dar em garantia a renda de determinados impostos ou taxas, ou caucionar títulos da Dívida Pública.

§ Único - Para a realização de operações de créditos, empréstimos ou financiamentos é o Prefeito Municipal autorizado a praticar todos os atos necessários, inclusive a emissão de títulos, assumindo obrigações de qualquer natureza, pela forma que ajustar com as partes interessadas nas operações de créditos, empréstimos ou financiamentos.

Art.9º- É o Prefeito Municipal autorizado a promover entendimentos, firmar acôrdos, convênios e / ou contratos com a União, o Estado, Municípios, entidades autárquicas ou de economia mixta, instituições de créditos, nacionais ou estrangeiras, Agência Inter-Americana de Desenvolvimento, Banco Inter-Americano de Desenvolvimento e Aliança Para o Progresso, para a execução das obras, serviços e operações previstas nesta lei.

Art.10- É o Prefeito Municipal autorizado a contratar técnico para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Município e feitura dos projetos específicos, até o limite de Cr\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Art.11- Fica aberto, no presente exercício, um crédito especial de Cr. \$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinada a atender a despesa autorizada no artigo anterior.

Art.12- À Câmara de Vereadores caberá o direito de, por comissão designada, acompanhar e fiscalizar o andamento das obras e serviços previstos nesta lei.

Art.13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cumpridas as exigências legais subsequentes.

Art.14- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, 17 de maio de 1963.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

-Prefeito Municipal.

-Secretario, em comissão.